



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 02531/10**

**Objeto:** PCA/2009 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestores responsáveis:** Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 31/03/2009); Ademir Alves de Melo (de 01/04 a 23/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 24/11 a 31/12/2009)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, EXERCÍCIO DE 2009. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 0731/2011**

### **RELATÓRIO:**

Trata o processo **TC Nº 02531/10** da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. *Franklin de Araújo Neto* (de 01/01 a 31/03/2009); *Ademir Alves de Melo* (de 01/04 a 23/11/2009) e *Osman Bernardo Dantas Cartaxo* (de 24/11 a 31/12/2009).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, ressaltou que (**fls. 128/140**):

- o em 2005, através da Lei Estadual nº 7720, a antiga Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças foi desmembrada em duas novas secretarias – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e Secretaria das Finanças – SEFIN; coube à SEPLAG absorver a estrutura e atribuições relativas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02531/10

Sistema Estadual de Planejamento e suas finalidades e competências estão instituídas pela Lei nº 8.186/2007;

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução RN-TC-03/10;
- a despesa fixada para a Secretaria, para o exercício de 2009, foi de **R\$ 20.917.655,00**; no entanto, em relação à unidade orçamentária 32.101 – Gabinete do Secretário, o valor fixado foi de **R\$ 5.285.351,00**, equivalente a **25,27%** da despesa total da SEPLAG e a **0,09%** da despesa total do Estado<sup>1</sup>;
- a realização da despesa representou **45,38%** do fixado inicialmente no orçamento, observando-se a necessidade de que seja reavaliada a técnica orçamentária, financeira e contábil, a fim de que as propostas de Leis de Meios (PPA, LDO e LOA) alinhem-se às ações;
- o *Programa Felicidade – Ação para o desenvolvimento local* – correspondeu a **71,63%** do empenho total da SEPLAG, sendo observado um decréscimo de **65,30%** do *Programa Planejamento e coordenação da ação governamental*, em relação ao exercício anterior<sup>2</sup>;
- segundo o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de 2009, foram previstas **15** (quinze) ações, distribuídas em **06** (seis) programas; das quinze ações deixaram de ser definidas as metas físicas de oito, impossibilitando o acompanhamento por parte dos órgãos de controle quanto à sua execução;

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.708/2008

<sup>2</sup> Ver quadro de despesas empenhadas por Programa às fls. 131.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02531/10

- com um acréscimo de treze servidores, em relação ao ano anterior, a SEPLAG contava em 2009 com um total de **492** (quatrocentos e noventa e dois) servidores, **327** (trezentos e vinte e sete) dos quais efetivos seus à disposição de outros órgãos;
- constatou-se a ocupação de cargos comissionados sem portaria de nomeação, provimento de um cargo não integrante da estrutura e nomeação para cargos comissionados de suporte técnico, administrativo e operacional<sup>3</sup>;
- dos contratos firmados pela SEPLAG em vigência, destaca-se o Contrato nº 07/08, com a empresa Arco Projetos e Construções Ltda, no montante de **R\$ 8.587.670,95**, para o qual foram captados recursos federais da ordem de **R\$ 7.800.000,00**, através do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0809/07<sup>4</sup>, que tem como objeto a elaboração de projetos de água e esgoto para atender a diversos municípios, com contrapartida do Estado de **R\$ 787.670,95**;
- foram, detectadas as seguintes irregularidades: **i.** imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG, de responsabilidade do Secretário à época, *Sr. Franklin de Araújo Neto*; **ii.** ocupação de um cargo comissionado (Gerente do Programa Felicidade) não integrante do Anexo IV, item 6.0, da Lei nº 8.186/07, de 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, sem as respectivas portarias e existência de cargo comissionado para agente condutor de

<sup>3</sup> Cf. Doc. Nº 13010/10 anexo, 12 vagas para cargos comissionados estão ocupados para suporte técnico, administrativo e operacional, criados pela Lei nº 8.186/07 – agente administrativo II – 01, agente administrativo III – 09, agente condutor de veículos II – 01 e agente operacional I – 01.

<sup>4</sup> Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a SEPLAG.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02531/10

veículos, que se configura de natureza efetiva, de responsabilidade do então Governador, *Sr. José Targino Maranhão*;

Concluiu o órgão técnico, sugerindo as seguintes recomendações:

- utilização de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, de forma a possibilitar a posterior aferição dos resultados atingidos;
- que sejam promovidas alterações no software utilizado para controle do fluxo de estoque de bens do almoxarifado, de forma a permitir, a qualquer tempo, a conferência de entrada e saída de mercadorias ocorridas em exercícios anteriores, garantindo transparência e confiabilidade dos sistema;
- que seja ampliado o controle dos bens permanentes com a implementação de software que propicie, além do amparo documental, um controle informatizado de modo a facilitar a guarda e acesso às informações de forma confiável;

Notificados na forma regimental, os interessados deixaram decorrer o prazo sem prestarem qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador, dr. *André Carlo Torres Pontes*, opinando pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, tendo em vista que as falhas apontadas não justificam a imoderada reprovação das contas, com recomendações ao atual gestor conforme relatório da Auditoria (**fls. 164/167**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02531/10

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos do parecer do M.P.E., pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, fazendo-se as recomendações sugeridas pela Auditoria à atual gestão da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, no sentido de prevenir a repetição das impropriedades verificadas, cumprido-se fielmente a legislação, notadamente no que tange à Lei 8186/07; devendo, inclusive, em alguns casos, acionar o chefe do Poder Executivo para a adoção das medidas a seu cargo.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02531/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Franklin de Araújo Neto

II. (de 01/01 a 31/03/2009); Ademir Alves de Melo (de 01/04 a 23/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 24/11 a 31/12/2009).

III. Recomendar à atual gestão da SEPLAG no sentido de que seja(m):

- utilizados indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, de forma a possibilitar a posterior aferição dos resultados atingidos;
- promovidas alterações para controle do fluxo de estoque de bens do almoxarifado, de forma a permitir, a qualquer tempo, a conferência de entrada e saída de mercadorias ocorridas em exercícios anteriores, garantindo transparência e confiabilidade dos sistema;
- ampliado o controle dos bens permanentes com a implementação de medidas que propiciem, além do amparo documental, um controle informatizado de modo a facilitar a guarda e acesso às informações de forma confiável.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 14 de setembro de 2011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do MPE**

Em 14 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL